



SAUS Quadra 1, Bloco M, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-935
Telefone: (61) 3213-3031/(61) 3031-3018 - <http://www.ans.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Senado Federal - Brasília-DF
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Ofício nº: 167/2021/ASPAR/GAB/PRESI

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Assunto: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067/2021 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) Nº 29/2021 - ATUALIZAÇÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS - APROVADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Senador Rodrigo Pacheco,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à Vossa Excelência sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1067/2021 - Projeto de Lei de Conversão – PLV 29/2021, aprovada ontem no Plenário da Câmara, que pretende alterar a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Em resumo, a MPV nº 1067 - PLV 29/2021 estabelece o prazo de 120 dias para a incorporação de novas tecnologias ao Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar, com prorrogação possível por mais 60 dias, desde que justificada. Ao mesmo tempo, determina a incorporação automática das tecnologias, caso o prazo acima citado tenha-se findado. Adicionalmente, autoriza a **inclusão automática na saúde Suplementar das** tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, no prazo de até sessenta dias.

Nos preocupa demasiadamente o estabelecimento do prazo de 120 dias para a incorporação de novas tecnologias ao Rol da ANS (com prorrogação possível por mais 60 dias). Isto porque, trata-se de prazo menor do que o da própria Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), responsável pela incorporação de tecnologias, no âmbito do SUS. Na CONITEC, cuja experiência é exitosa e respeitada em todo o mundo, as propostas de incorporação de tecnologias em saúde são submetidas de modo contínuo e sua análise ocorre dentro do prazo de 180 dias, prorrogável por mais 90 dias, ou seja, levando até 9 meses para os casos mais complexos.

A análise técnica, sistemática e crítica dos benefícios e riscos das tecnologias em saúde é um desafio no mundo e no Brasil. É preciso um grupo de técnicos qualificados, estrutura adequada e tempo para o debate com a sociedade (obrigatório conforme Decreto nº 10.411/2020) fatores imprescindíveis à tomada de decisão para a incorporação.

Se por um lado há grande benefício em se reduzir o tempo de análise e decisão sobre incorporação de novas tecnologias, por outro há que se avaliar se essa redução não comprometerá a qualidade da análise técnica, podendo repercutir de forma desfavorável para a sociedade, além de contribuir na elevação dos custos em saúde e, consequentemente, podendo elevar as mensalidades dos planos de saúde.

Os crescentes custos em saúde são apenas uma das dimensões a serem avaliadas. Há que se pensar também em recursos humanos e físicos, segurança e efetividade, necessários frente a um prazo tão exíguo.

Reforçamos, assim, que o prazo máximo de 4 meses, prorrogáveis por mais 2 meses, estabelecido pela MPV nº 1067/2021- PLV 29/2021, é menor que o vigente para avaliação de propostas realizadas pela CONITEC no âmbito de SUS, qual seja, 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, modelo já amplamente testado e consagrado no país. Dessa forma, a ANS se manifesta contrária ao que está sendo proposto no art. 1º, que acrescenta o § 6º ao artigo 10 da Lei 9.656/98, atualização do rol em um prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, ou seja, menor que o prazo da CONITEC acima citado.

Caso a Medida Provisória – MPV nº 1067/2021 venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional, a ANS reforça a importância de adequação dos prazos nela previstos, de modo a, pelo menos, igualá-los aos estabelecidos para o processo

de incorporação conduzido pela CONITEC no âmbito do SUS, consoante o disposto no Decreto nº 7.646 de 21 de dezembro de 2011, e sugere o seguinte texto alternativo:

§6º - A atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que foi protocolado o pedido, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

Uma outra questão que nos preocupa é a **inclusão automática na saúde Suplementar das** tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, no prazo de até sessenta dias, conforme proposto **no art. 1º, que acrescenta o § 8º ao artigo 10 da Lei 9.656/98**. A incorporação na atualização do Rol destas tecnologias não pode ocorrer de forma automática, devido às características envolvidas no processo de garantia de cobertura presente no setor da saúde suplementar.

O primeiro ponto a ser destacado é que toda a análise de impacto econômico no processo de ATS desenvolvido na CONITEC não leva em consideração a composição epidemiológica específica dos beneficiários vinculados aos planos privados de assistência à saúde. Ademais, não leva em consideração a capacidade instalada, ou seja, a disponibilidade da referida tecnologia para sua contratação no setor privado de prestação de serviços em saúde.

Portanto, a incorporação automática das tecnologias aprovadas pela CONITEC, sem a análise da ANS acima descrita, ensejaria a inclusão de procedimentos que não se adequam às regras dispostas na própria Lei 9.656/98, o que pode inclusive esbarrar na inviabilidade fática de garantia dessas coberturas pelas operadoras de planos de saúde, podendo gerar aumento de judicialização no setor.

Sendo assim, nossa proposta de texto alternativo para o referido § 8º, é que:

“As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, que sejam incorporadas ao SUS a partir do início de vigência desta lei, serão analisadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para inclusão, ou não, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até noventa dias.

Sendo essas as considerações que trazemos para contribuir com vosso posicionamento, nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer demandas ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Tendo certo de que o nosso propósito é promover a qualidade técnica na defesa do interesse público, alinhada às melhores práticas de governança.

Respeitosamente,

Paulo Rebello

Diretor-Presidente da ANS

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar**, em 17/12/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **22741167** e o código CRC **598872F4**.